



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 28/11/18

ITEM Nº30

PEDIDO DE REEXAME

30 TC-002596/026/15

Município: Pirassununga.

Prefeito(s): Cristina Aparecida Batista.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Cristina Aparecida Batista – Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-11-17, publicado no D.O.E. de 12-01-18.

Advogado(s): Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Acompanha(m): TC-002596/126/15.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão de 21 de novembro de 2017, emitiu parecer desfavorável à aprovação das CONTAS DA PREFEITA DE PIRASSUNUNGA, relativas ao exercício de 2015 (Parecer à fl.282 – publicado no DOE de 12.01.18), à vista da situação financeira do Município (déficit orçamentário, que reduziu o resultado financeiro em 208,02%, tornando-o negativo; excessivas alterações orçamentárias; falta de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo e aumento da dívida fundada), e da falta de pagamento de precatórios.



Em Pedido de Reexame (expediente TC-002121/026/18 – fls.283/304 e documentos anexos), a EX-PREFEITA DE PIRASSUNUNGA ressalta os resultados positivos de sua gestão e alega, em síntese, que a crise econômica impactou de forma negativa as receitas do Município (queda na arrecadação de impostos, falta de repasse de recursos de convênios com as outras esferas de governo e reflexos da política de desoneração do Governo Federal), bem como elevou a demanda por serviços públicos, notadamente saúde e educação.

Em seguida, aduz que *“a mera existência de déficit orçamentário não é determinante para a emissão de parecer desfavorável às contas municipais”*, salientando que *“o déficit apurado em 2015, é menor que o de 2014, e em 2016 foi ainda mais reduzido, significando menos de um mês de arrecadação do Município”* e que a Prefeitura adotou diversas medidas para redução de gastos no exercício.

Além disso, argumenta que *“com relação aos valores apurados de restos a pagar não cancelados, é indispensável (...) análise da nova documentação trazida aos autos, após persistentes e incessantes solicitações da Ex-Prefeita junto a atual gestão (DOC-04). Pormenorizando os fatos, os servidores públicos municipais apuraram o cancelamento no expressivo valor de R\$ 5.579.265,39, valor este capaz de alterar totalmente a retórica da análise desta Corte”*.

Prossegue arguindo que *“o substancial valor, deve ser reconsiderado pois decorreu de fatos totalmente estranhos a vontade do Gestor, principalmente no que tange a entraves burocráticos e lapsos funcionais cronológicos, conforme será apurado na documentação doravante colacionada (...)”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

No que concerne aos precatórios, a Recorrente contesta o montante de pagamentos apurado pela Fiscalização, invocando o cumprimento do acordo pactuado junto ao TRT da 15ª Região, conforme documentos apresentados (Doc. 03 do Anexo ao Expediente TC-002121/026/18). Reafirma, ainda, a necessidade de se excluir o precatório decorrente do Processo Judicial nº 550/10, referente a penalidade ambiental desconstituída por Termo de Ajustamento de Conduta firmado junto ao Ministério Público Estadual e confirmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Doc. 05 do Anexo).

Ademais, afirma que “houve lapso formal e temporal por parte dos servidores municipais responsáveis pelos procedimentos administrativos cabíveis ao caso, não excluindo o expressivo valor dos sistemas contábeis, e, procedendo o mesmo, somente no exercício seguinte (...) - informações constante no Documento 06”. De acordo com a Recorrente, “tudo isso ocasionou a divergência no montante contabilizado no Balanço Patrimonial em detrimento dos valores apurados no Sistema AUDESP”.

Acrescenta que, diante das “informações truncadas e que ocasionaram tais desarranjos no processo do Precatório do Horto como também nos restos a pagar e empenhos não cancelados conforme apurados no DOC – 04”, “as providências para ajustar tais condições, só foram procedidas pelos responsáveis técnicos da Prefeitura após os incessantes e reiterados pedidos de apuração e adequação dos mesmos, protocolados pela ex-Prefeita”.

Por fim, alega que “houve claro erro de apuração dos valores lançados não cancelados pelas repartições competentes da



Administração, e também, erro nos valores não corrigidos no Mapa Orçamentário Consolidado pelo DEPRE enviados a esta Corte". Tal assertiva se confirmaria em função do "Comunicado' emitido em 1910712016 pelo TJ/SP em seu site oficial, com demonstrativos de Entidades devedoras com ingresso dos precatórios para o ano de 2017, onde consta o demonstrativo compreendido entre os períodos de 0210712015 a 01/0712016 (abrangendo o 2º semestre do exercício em análise 2015), donde se extrai que: O município de Pirassununga não integra o rol de entidades devedoras no período (...)"

Assim, pede que este Tribunal reforme a decisão de primeira instância para que desta feita seja emitido parecer favorável às contas da Prefeita de Pirassununga do exercício de 2015.

Do ponto de vista econômico-financeiro (fls. 305/310), **Assessoria Técnica** ponderou que, a despeito da vasta documentação juntada pela Recorrente, não foi possível verificar, conciliar e consolidar as informações de modo satisfatório, em virtude da dificuldade em se correlacionar os documentos enviados com o valor indicado pela defesa referente a restos a pagar cancelados. Não obstante, da análise dos documentos enviados, constatou que a maior parte dos empenhos cancelados refere-se ao exercício de 2016 e que somente seis deles dizem respeito a período anterior, de modo que os valores que poderiam ser glosados dos resultados orçamentário (R\$ 65.081,97) e financeiro (R\$ 2.455.652,44) não tem o condão de reverter o quadro negativo inicialmente demonstrado, bem como evidenciam a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e o descumprimento do artigo 1º, § 1º, da LRF. No tocante à dívida judicial, observou que o precatório relativo ao processo nº 550/10 não consta da relação que compõe o mapa para pagamento



no exercício em apreço, e que não há comprovação da quitação do montante total de R\$ 6.046.190,46. Consoante informações extraídas do Relatório de Inspeção do exercício de 2016, os precatórios remanescentes de 2015 foram pagos em 2016, exceto um, inscrito na dívida parcelada em 60 meses, com acréscimo de multas e juros. Diante dessas considerações, opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

Chefia de ATJ (fl.311) endossou o posicionamento da Assessoria, manifestando-se pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame.

Da mesma forma, o d. **Ministério Público de Contas** (fls.312/315) opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo, por entender incabível a pretensão de deduzir dos déficits orçamentário e financeiro os restos a pagar não processados, eis que, se não cancelados ao final do exercício, representam obrigação de pagamento. Ademais, considerou que a quitação de precatórios no exercício posterior, com acréscimo de juros e multas, causou prejuízo aos cofres públicos, bem como constituiu afronta ao princípio da anualidade orçamentária e possibilitou uma redução artificial do déficit financeiro.

O processo foi retirado de pauta na sessão de **14/11/2018** a pedido da interessada (Expediente TC-011769/026/18) para apresentação de novos documentos.

É o relatório.



TC-002596/026/15

VOTO

PRELIMINAR

Recurso em termos, dele **conheço**.

MÉRITO

A decisão recorrida impugnou déficit da execução orçamentária, equivalente a 10,37% (R\$ 17.468.727,09), que reduziu o resultado financeiro do exercício anterior em 208,02%, tornando-o negativo (R\$ 8.812.853,02).

As razões recursais buscam alterar o quadro desfavorável das finanças municipais, arguindo que os resultados apurados são decorrentes de equívocos dos servidores municipais, que deixaram de proceder ao cancelamento de expressivo volume (R\$ 5.579.265,39) de restos a pagar que não mais representavam obrigação de pagamento. Em apoio a esses argumentos, a Recorrente juntou volumosa documentação, que diz respeito a cancelamentos promovidos pelos funcionários da Prefeitura no exercício de 2017, os quais teriam o condão de reverter os déficits orçamentário e financeiro apurados nos presentes autos.

Consulta ao Relatório de Inspeção do exercício subsequente (2016) revela que tais cancelamentos de restos a pagar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

foram levados em consideração pela Fiscalização, ao compor o seguinte quadro:

B.1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

Resultado financeiro do exercício anterior	2015	(8.812.853,02)
Ajustes por Variações Ativas <i>(exercício em exame)</i>	2016 (*)	4.855.721,38
Ajustes por Variações Passivas <i>(exercício em exame)</i>	2016 (*)	(4.325,70)
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2015	(3.961.457,34)
Resultado Orçamentário do exercício de	2016	(13.084.825,63)
Resultado Financeiro do exercício de	2016	(17.046.282,97)

() - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.*

Resultados Financeiros de 2016 (Balanço Patrimonial - Doc. 06);
Ajustes por Variações Ativas: R\$ 4.841.069,40 (Cancelamento de Restos a Pagar) + R\$ 14.651,98 (Cancelamento de Obrigações - Doc. 10);
Ajustes por Variações Passivas: R\$ 2.985,46 (Cancelamento de Direitos - Doc. 10) + R\$ 1.340,24 (Ajuste de Reversão de Provisão da conta 2.11.4.3.01.00 - Doc. 10).

Dessa forma, de acordo com resultado financeiro retificado do exercício em apreciação, o déficit reduziu-se para R\$ 3.961.457,34, equivalente a 09 dias de arrecadação. E mais, ainda que não considerado esse ajuste referente a restos a pagar, a deficiência financeira (R\$ 8.812.853,02 - 19 dias de arrecadação) não superou um mês da receita municipal (R\$ 14.037.907,86), razão pela qual entendo passível de relevação o déficit orçamentário e demais resultados contábeis registrados no período.

Não obstante, **severa advertência** será endereçada à Origem para que promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, em observância ao artigo 1º, § 1º, da LRF, e aprimore o planejamento orçamentário com vistas à obtenção de superávit capaz de eliminar o déficit financeiro. Além disso, o Executivo Municipal deverá assegurar-se da fidedignidade dos demonstrativos contábeis da Prefeitura e das informações transmitidas ao Sistema AUDESP, não



mais incorrendo nessa situação de expressivo cancelamento de restos a pagar, relativos a diversos exercícios.

No tocante à dívida judicial, a instrução demonstrou que o Município, adepto do regime ordinário, não efetuou o pagamento da totalidade dos precatórios previstos no mapa orçamentário do exercício de 2015, cujo montante inicial correspondia a R\$ 6.249.274,42, tendo sido pago o valor de R\$ 2.888,463,20, restando um saldo de R\$ 3.360.811,22 (ou R\$ 3.633.039,10 com as atualizações).

Por sua vez, a Recorrente argumenta que teria sido quitado, a título de precatórios, no exercício, o equivalente a R\$ 6.046.190,86 (fls.292), sem, entretanto, anexar documentação comprobatória apta a sustentar tal afirmação e compor o montante informado.

Quanto ao pleito de exclusão do precatório no valor de R\$ 2.262.416,26, relativo ao Processo Judicial nº 550/10, em razão da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta junto ao MP/SP, conforme bem observou ATJ, tal débito não fazia parte do mapa para pagamento no exercício e os fatos narrados nas razões recursais já haviam sido, inclusive, expostos no relatório de inspeção, de modo que não há razão para a exclusão pretendida. Da mesma forma, a conciliação celebrada no Tribunal Regional do Trabalho, além de ter ocorrido em 22/09/2016, diz respeito a apenas parte dos montantes devidos e, pela documentação apresentada, não é possível certificar os valores pactuados para quitação dos respectivos precatórios. Não obstante, a partir dos comprovantes anexos, a ATJ elaborou a seguinte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

tabela, com os depósitos realizados em setembro e outubro de 2016 e janeiro e fevereiro de 2017:

PROCESSO	DATA DE PAGAMENTO	VALOR
161-02.2010.5.15.0136	21/09/2016	R\$ 35.868,75
1462-81.2010.5.150136	21/09/2016	R\$ 102.322,83
21100-71.2008.5.15.0136	21/09/2016	R\$ 116.635,69
1471-43.2010.5.15.0136	21/09/2016	R\$ 43.428,09
92800-10.2008.5.15.0136	21/09/2016	R\$ 185.178,59
1467-06.2010.5.15.0136	21/09/2016	R\$ 60.941,85
100200-12.2007.5.15.0136	30/09/2016	R\$ 75.453,08
84200-97.2008.5.15.0136	30/09/2016	R\$ 39.139,86
742-17.2010.5.15.0136	30/09/2016	R\$ 62.764,21
93000-17.2008.5.15.0136	30/09/2016	R\$ 39.202,91
1476-65.2010.5.15.0136	30/09/2016	R\$ 36.745,38
1164-89.2010.5.15.0136	30/09/2016	R\$ 78.295,12
257000-04.2009.5.15.0136	18/10/2016	R\$ 56,80
688-51.2010.5.15.0136	17/02/2017	R\$ 18.312,46
129100-34.2009.5.15.0136	27/01/2017	R\$ 10.172,96
54400-58.2007.5.15.0136	17/02/2017	R\$ 15.064,62
TOTAL		R\$ 919.583,20

Assim, em relação ao restante dos precatórios não contemplados neste acordo e não pagos em 2015, no valor total de R\$ 2.232.457,31¹, a Recorrente não trouxe novos esclarecimentos.

O Relatório de Inspeção do exercício de 2016 (TC-004320/989/16) demonstra que foram pagos, nesse período, R\$ 2.696.138,63 referentes a precatórios devidos em 2015², com exceção

¹ Precatórios: 1500/2005 (R\$ 1.458.726,40); 26000/2007 (R\$ 71.035,30); 196300/2005 (R\$ 322.379,751); 37600/2009 (R\$ 42.213,63); 32500/2009 (R\$ 33.179,81); 006/2011 (R\$ 55.466,05); 20700/2009 (R\$ 71.655,75); 94400/2007 (R\$ 42.652,63); 1474/2010 (R\$ 28.872,74); 700/2009 (R\$ 83.680,55); 1452/2010 (R\$ 22.594,70). Total R\$ 2.232.457,31 - Informações constantes no Anexo I - fls.82/85 e fls.187/191.

² Vide Evento 12.32 do TC-004320/989/16 – Doc. 20 Certidão; Relação de Precatórios Pagos e Parcelamento de Precatório, página 2 do PDF:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de um deles (Processo nº 1500-69/2005), no montante de R\$ 1.458.726,40, que foi objeto de inscrição em parcelamento em 60 meses, alcançando, com a incidência de juros e multas, a importância de R\$ 2.261.025,97³, em nítido prejuízo ao erário municipal.

Processo	Nome	Valor	Data
26000-34/2007	Vilma de Jesus Dias	R\$ 80.214,54 ✓	23/02/16
688-51/2010	Luis Fernando dos Reis	R\$ 238.754,96 ✓	01/03/16
129100-34/2009	Rivail Donizetti Calherani Zero	R\$ 139.249,63 ✓	01/03/16
196300-97/2005	Walter João Delfino Belezia	R\$ 397.534,23 ✓	29/04/16
37600-81/2009	Santo Pinto	R\$ 54.963,75 ✓	31/05/16
32500-48/2009	Maria Adriana Oliveira da Silva	R\$ 57.566,91 ✓	31/05/16
0006-62/2011	Antenor Rodrigues da Cruz	R\$ 69.820,19 ✓	31/05/16
20700-23/2007	Roseli Eugenia Goes Tamborro	R\$ 99.337,71 ✓	31/05/16
94400-03/2007	Amauri de Oliveira	R\$ 60.208,62 ✓	31/05/16
1474-95/2010	Noemi Suziki da Rosa Esmerio	R\$ 37.407,60 ✓	31/05/16
700-02/2009	Ezequiel Campos de Carvalho	R\$ 106.786,90 ✓	31/05/16
161-02/2010	Ana Machado Brito	R\$ 47.979,27 ✓	21/09/16
1462-81/2010	Marco Antonio Dalfre Filho	R\$ 102.322,83 ✓	21/09/16
1471-43/2010	Keity de Almeida Carvalho	R\$ 43.428,09 ✓	21/09/16
21100-71/2008	Rubens Mendes	R\$ 142.739,79 ✓	21/09/16
92800-10/2008	Sonia Maria Cagharani Alarcão	R\$ 185.178,59 ✓	21/09/16
1467-06/2010	Francine Roterotte	R\$ 60.941,85 ✓	21/09/16
742-17/2010	Janir Antonio Tadelle	R\$ 66.928,56 ✓	30/09/16
84200-97/2008	Carla Pedra Silva Cavalcante	R\$ 50.698,38 ✓	30/09/16
100200-12/2007	Marco Antonio dos Santos	R\$ 75.453,08 ✓	30/09/16
1164-89/2010	Edson Roberto Mangetti	R\$ 113.587,65 ✓	30/09/16
1476-65/2010	Raissa Gonçalves Couto	R\$ 36.745,38 ✓	30/09/16
1452-37/2010	Jerri Fabiano Sebastião	R\$ 29.734,33 ✓	30/09/16
93000-17/2008	Paulo Gonçalves Loura	R\$ 51.011,95 ✓	30/09/16
25700-04/2009	Maria Aparecida Nunes	R\$ 56.808,92 ✓	18/10/16
54400-58/2007	Sinésio Verona	R\$ 290.734,92 ✓	18/10/16
Total Pago em 2016		R\$ 2.696.138,63	

³ Conforme documento encartado no Evento 12.39 do TC-004320/989/16 – Doc. 21 Declaração Origem Parcel. INSS e Precatório e Descontos do FPM, vide página 42 do PDF:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Dessa forma, realizados esses pagamentos (e esse parcelamento) em 2016, e tendo em vista que a Municipalidade era devedora também em outra jurisdição além da Estadual (Justiça do Trabalho), o fato de a Prefeitura de Pirassununga não constar do rol de devedores do TJ-SP⁴, mencionado pela defesa, não afasta o descumprimento da obrigação constitucional de pagamento de precatórios verificado no período em apreciação, que impõe a manutenção do juízo desfavorável aos presentes demonstrativos.

Contribuinte: Município de Pirassununga – Prefeitura Municipal		
CNPJ	: 45.731.650/0001-45	
FPAS: 582-0	CNAE: 8411.600	Código Terceiros: 0000
Atividade: Administração Pública em Geral.		
Período do Crédito: 03/2013 a 03/2013		
Valor Originário: R\$ 1.458.726,40 (Um milhão quatrocentos e cinquenta e oito mil setecentos e vinte e seis reais e quarenta centavos)		
Data da Consolidação: 02/06/2016		

RELATÓRIO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO - LDC

1. Este relatório é integrante do Lançamento de Débito Confessado – LDC de contribuições devidas à Seguridade Social, representado por contribuições correspondentes à parte do empregado (8, 9 ou 11%), à parte da empresa (20%) e ao RAT/SAT (2%).
2. O presente débito é proveniente de confissão espontânea do contribuinte que apresentou, além dos documentos necessários à formalização do débito, cópias dos documentos referentes ao Processo n.º 0001500-69.20 05.5.15.0136 da Vara da Justiça do Trabalho de Pirassununga-SP, reclamante ALBERTO SCATOLIN + 172, conforme abaixo:

Valor atualizado (página 22 do Doc. 21 supramencionado):

DD - DISCRIMINATIVO DO DÉBITO		LDC - DEBCAD: 37.467.135-4		Pág.: 2	
Moeda: Real		Consolidado em: 02/06/2016			
Estabelecimento: 45.731.650/0001-45					
Comp: 03/2013	Lev.: RT1 - RT 1500 69 ALBERTO E OUTROS	CNAE Fiscal:		Terceiros:	Multa: 20,00%
RUBRICAS	ALIQUOTA APURADO	CRÉDITOS	DEDUÇÕES	LÍQUIDO	
12 Empresa	1.458.726,40			1.458.726,40	
				TOTAL LÍQUIDO	
				1.458.726,40	510.554,24
				JUROS	291.745,28
				MULTA	2.261.025,92
TOTAL DO ESTABELECIMENTO 45.731.650/0001-45				1.458.726,40	510.554,24
TOTAL DO DÉBITO:				1.458.726,40	510.554,24
					291.745,28
					2.261.025,92

⁴ Lista de devedores do período de 02/07/2015 a 01/07/2016, publicada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 19/07/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nestas circunstâncias, VOTO pelo **desprovemento** do presente Pedido de Reexame para o fim de se ratificar o parecer desfavorável à aprovação das CONTAS DA PREFEITA DE PIRASSUNUNGA, relativas ao exercício de 2015, afastando-se, entretanto, do parecer recorrido, censura à situação financeira do Município.

É o meu Voto.

GCECR
CMB